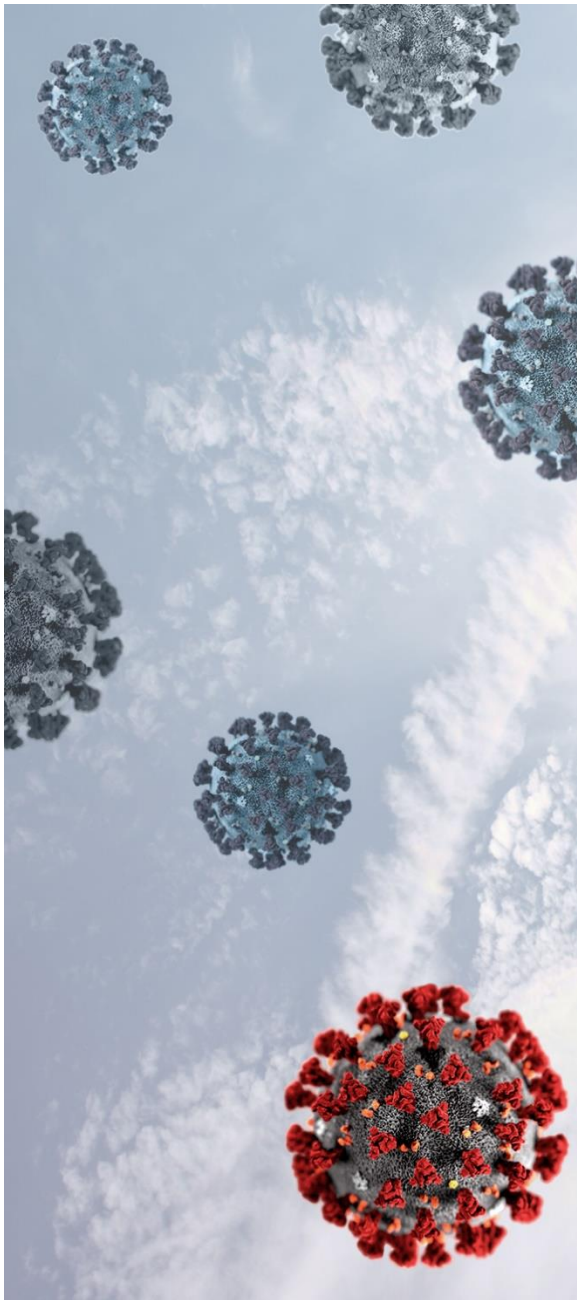




COVID-19: Orçamento do Estado Suplementar para 2020

Newsletter | Portugal

6 de agosto de 2020



Medidas excecionais de âmbito fiscal em resposta à pandemia Covid-19:

- > **Reporte de prejuízos fiscais**
- > **Limitação aos pagamentos por conta**
- > **Incentivo às reestruturações empresariais**
- > **Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de empresas em dificuldade**
- > **Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II**
- > **Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívida à Segurança Social**
- > **Adicional de solidariedade sobre o sector bancário**
- > **Exclusão do acesso a apoios públicos de entidades ligadas a regimes fiscais claramente mais favoráveis**



Medidas excecionais de âmbito fiscal em resposta à pandemia Covid-19

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprovou o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), destinado a dar resposta às consequências da pandemia Covid-19, bem como da Proposta de Lei n.º 33/XIV, de 9 de junho de 2020, foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho, que aprova o Orçamento do Estado Suplementar para 2020.

Até aqui, as medidas fiscais adoptadas no contexto da pandemia Covid-19 tinham-se centrado na simplificação de procedimentos e flexibilização do pagamento de impostos tendo em vista a liquidez dos sujeitos passivos. Com o Orçamento do Estado Suplementar para 2020, e sem perder o foco na liquidez, parece haver uma intenção do Governo visivelmente mais direccionada para a tão esperada retoma económica.

Nesta *newsletter* analisaremos as principais medidas fiscais constantes do Orçamento do Estado Suplementar para 2020.

I. Reporte de prejuízos fiscais

Considerando o atual contexto da economia e o possível impacto no resultado fiscal das empresas, foi estabelecido que a contagem do prazo de reporte aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020 fica suspensa até ao fim do período de tributação de 2021.

Além disso, relativamente aos prejuízos fiscais de 2020 e 2021, os sujeitos passivos que têm prazo de reporte de 5 anos - regra geral, com excepção para as micro, pequenas e médias empresas (“PME”) que se mantêm nos 12 anos -, poderão deduzir esses prejuízos fiscais num prazo de 12 anos.

Por fim, procede-se também ao alargamento para todos sujeitos passivos do limite de dedução de 70% para 80% quando nestes 10 pontos percentuais estejam em causa prejuízos fiscais de 2020 e 2021.

II. Limitação aos pagamentos por conta

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”)

Os sujeitos passivos de IRS podem não proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta em 2020, devendo posteriormente regularizar o montante total até à data limite de pagamento do terceiro pagamento (20 de dezembro de 2020), sem quaisquer ónus ou encargos.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)

Estabelece-se uma limitação relativamente aos pagamentos por conta devidos em 2020 nos seguintes termos:

- ❖ Quebra de faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% no 1.º semestre de 2020, em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido - limitação ao primeiro e segundo pagamentos por conta devidos no período de tributação de 2020 de até 50%;
- ❖ Quebra de faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 40% no 1.º semestre de 2020, em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido ou quando a atividade principal se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou quando o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa — a limitação aos pagamentos por conta devidos no período de tributação de 2020 aplica-se à totalidade do quantitativo da primeira e segunda prestações.

Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20%, então poderá regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento por conta (15 de dezembro de 2020), sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo geral de 90 dias.

São estabelecidas regras específicas quando se aplique o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (“RETGS”).

III. Incentivo às reestruturações empresariais

Em relação às fusões realizadas em 2020 ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, deixa de ser aplicável, durante os primeiros três períodos de tributação, o limite imposto no Código do IRC à transmissibilidade de prejuízos fiscais correspondente à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade incorporada e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de fusão.

Para que este incentivo possa ser aplicado, as seguintes condições têm de estar verificadas (cumulativas):

- ❖ Os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como PME;



- ❖ Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- ❖ A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica e tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- ❖ Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- ❖ Inexistência de relações especiais entre as sociedades envolvidas; e
- ❖ Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.

Adicionalmente, é também estabelecida a dispensa de Derrama Estadual nos primeiros três períodos de tributação contados a partir do período da data de produção de efeitos da fusão, inclusive.

IV. Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de empresas em dificuldade

É estabelecido um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.

O benefício fiscal atinente a este regime reside na possibilidade de transmissão de prejuízos fiscais gerados pela entidade adquirida e respectiva dedução na esfera da entidade adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapassado o prazo normal de reporte dos prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

- ❖ O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite de dedução legalmente estabelecido;
- ❖ A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela entidade adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação.

Podem beneficiar deste regime os sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, que preencham as seguintes condições, cumulativas:

- ❖ Sejam considerados PME ou ainda empresas de pequena-média capitalização;
- ❖ Disponham de contabilidade regularmente organizada e ter a situação tributária regularizada;
- ❖ O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.



Por fim, para a aplicação deste benefício é ainda exigido, cumulativamente, que:

- ❖ A sociedade cuja participação é adquirida seja PME e demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019¹;
- ❖ A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto e seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
- ❖ A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral da tributação do IRC;
- ❖ Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- ❖ A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

V. Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

É aprovado o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (“CFEI”) II, traduzido numa dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, sendo o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis €5 000 000,00, por sujeito passivo.

Esta dedução é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto. Caso não seja possível deduzir a importância *supra* referida, então o sujeito passivo poderá deduzir, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

Para poderem recorrer a este benefício fiscal, os sujeitos passivos de IRC em Portugal terão de preencher os seguintes requisitos (cumulativos):

- ❖ Dispor de contabilidade regularmente organizada e ter a situação tributária regularizada;
- ❖ O seu lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos; e
- ❖ Não cessarem contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

¹ Nos termos da Comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014



Por fim, dar nota que o CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

VI. Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social

É estabelecido um regime excecional de pagamento em prestações aplicável a dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Nos planos prestacionais relativos às dívidas identificadas *supra*, o pagamento da primeira prestação é efetuado no terceiro mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Os devedores que estejam a cumprir um plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenham constituído ou venham a constituir dívidas mencionadas no parágrafo anterior, podem requerer, respetivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social, o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

VII. Adicional de solidariedade sobre o sector bancário

É introduzido um adicional de solidariedade sobre o sector bancário, o qual tem como sujeitos passivos:

- ❖ Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;
- ❖ Filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português; e
- ❖ Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

Este adicional de solidariedade incide sobre: i) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente



reconhecido ou considerado equivalente nos termos e dentro dos limites previsto nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central efectuados por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo; ii) O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

A base de incidência é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas do ano a que respeita o adicional, aprovadas no ano seguinte.

Enquanto que para as situações em “i)”, a taxa aplicável é de 0,02% sobre o valor apurado, para as situações em “ii)” a taxa cifra-se em de 0,00005% sobre o valor apurado.

O adicional de solidariedade sobre o setor bancário não é considerado um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizado como gastos do período de tributação.

Adicionalmente, é criado um regime transitório para os anos de 2020 e 2021, no qual a base de incidência do imposto é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2021, publicadas em cumprimento da obrigação estabelecida pelo Banco de Portugal.

VIII. Exclusão do acesso a apoios públicos de entidades ligadas a regimes fiscais claramente mais favoráveis

São excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia Covid-19:

- ❖ As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- ❖ As sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavírus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.